



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 001/2023

FL: 08  
Rub: A

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, instituída pela Portaria nº 001/2022 CMP, de 15 de fevereiro de 2022 com efeitos retroativos a 02 de fevereiro de 2022, vem justificar a contratação de PESSOA JURÍDICA para a disponibilização de licença de uso de software, destinado ao controle das atividades parlamentares, realizadas pela Câmara Municipal de Pinhão.

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, bem como, com base no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Licitação é um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação de produtos e procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos. Tais necessidades versam acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, determina que é dispensável a licitação

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE  
camaramunicipalpinhao@hotmail.com  
CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitações e as Inexigibilidades de Licitações.

Art. 26. (...)

“Parágrafo único – O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (Lei 8.666/93)

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. A presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93 e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Para respaldar a sua pretensão, este Setor, traz aos autos do sobredito processo três orçamentos de outras pessoas físicas que também prestam o mesmo tipo de serviço, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

**CONSIDERANDO**, que de acordo com a pesquisa de mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Pinhão/SE.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Pinhão/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

FL: 10

Rub: 10

**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a Empresa Mundial Segurança Eletrônica e Informática LTDA, CNPJ: 44.807.248/0001-34, localizada a Av. Floriano Peixoto, nº 45, Centro, N. Srª da Glória/SE, cotou o menor preço para a prestação do serviço pretendido, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A empresa acima mencionada, apresentou a proposta apresentou o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a referida câmara, por um período de 06 (seis) meses.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Pinhão/SE necessita contratar pessoa jurídica para a Prestação de serviços de locação de uso de software e equipamentos, destinados ao controle das atividades parlamentares nas sessões plenárias realizadas pela Câmara Municipal de Pinhão.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Pinhão/SE, 23 de janeiro de 2023.

*Gidelma dos Santos Bomfim*

**Gidelma dos Santos**

**Bomfim**

Presidente da CPL

*Katiuscia Oliveira dos Santos*

**Katiuscia Oliveira dos**

**Santos**

Secretária da CPL

*Ney Paulo Andrade Almeida*

**Ney Paulo Andrade**

**Almeida**

Membro da CPL

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Pinhão/SE, 23/01/2023

*Edson Gil dos Santos*

**Edson Gil dos Santos**

**Presidente**